



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 56ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 25/02/2010

Processo nº02000.002213/2009-48

Resumo: Atividades da agricultura familiar como interesse social para intervenção em APP

Proposta de Resolução

VERSÃO SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado.

A CTAJ apresenta este substitutivo tendo em vista os seguintes motivos:

- 1) A CTAJ, na 54ª reunião, apontou os problemas jurídicos da proposta de resolução e encaminhou à CTGTB que retornou a CTAJ sem qualquer alteração. Para evitar as idas e vindas por indefinição da CT de origem, a CTAJ deliberou por encaminhar ao Plenário este substitutivo em razão do reconhecimento da importância da matéria.
- 2) Ressalva-se que o presente substitutivo tem fundamento no art. 32, inciso XI, alínea b, do Regimento Interno do CONAMA, procurando manter integralmente todas as questões de mérito apresentadas.
- 3) Em razão da competência atribuída à CTAJ, as questões de mérito estão sendo encaminhadas ao plenário para apreciação.
- 4) O artigo 1º da proposta original mistura as questões de procedimentos e conceito de interesse social, além de conter impropriedades e conflitos com a legislação vigente.
- 5) Deixou-se em aberto para decisão do Plenário, a definição da data de recorte dos empreendimentos já consolidados por ser matéria de mérito. É necessária a definição para guardar lógica intrínseca da norma.
- 6) Na proposta original verificou-se a incompatibilidade no inciso I, art. 1º entre os conceitos de agricultura familiar previstos nas leis 11.326 e 4.771 que estabelecem diferenças na pequena propriedade rural.
- 7) Entendeu-se que, por razões jurídicas, o órgão ambiental, ao regularizar a consolidação ou permitir novas intervenções, deve reconhecer o interesse social da atividade de acordo com o que ficar estabelecido na Resolução.
- 8) Entendeu-se que devem ser separados em artigos diferentes:
 - conceito de interesse social com seus requisitos para isso (*caput* do artigo 1º, inciso I, e art. 2º);
 - o procedimento para permitir ou não a consolidação ou novas intervenções em APP.
- 8) As atividades realizadas em estágio primário ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, após a edição da Lei 11.428 não poderão ser regularizadas por meio de resoluções
- 9) Retirou-se da proposta a possibilidade de manutenção de cultura agrícolas com espécies lenhosas perenes situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, por problemas de legalidade

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II, e 8º, incisos I e VII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, §2º, Inciso V, alínea 'c', da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, RESOLVE:



Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais de interesse social em que o órgão ambiental competente pode regularizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP e outras de uso limitado para empreendimentos agropecuários consolidados dos agricultores e empreendedores familiares.

Art. 2º São considerados de interesse social com base nos artigos 1º, §2º, inciso V, alínea 'c' e da Lei Nº 4.771 de 1965 as atividades previstas no artigo 1º que caracterizem-se por uma ou mais das seguintes situações:

I - O pastoreio extensivo tradicional, nas áreas com cobertura vegetal de campos de altitude, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas;

II - A manutenção de culturas consolidadas com espécies lenhosas perenes, assim consideradas aquelas já efetivamente implantadas na data de início de vigência da presente norma, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área, em toda extensão das elevações com inclinação superior a 45 graus;

III - As atividades de manejo agroflorestal sustentável, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área.

IV - Atividades sazonais da agricultura de vazante, tradicionalmente praticadas pelos agricultores familiares, especificamente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem na supressão e conversão de áreas com vegetação nativa, no uso de agroquímicos e práticas culturais que prejudiquem a qualidade da água;

§ 1º O órgão ambiental competente, no procedimento administrativo específico previsto no art. 4º da Lei 4.771 de 1965, regularizará as atividades realizadas que enquadrem-se numa das situações previstas nesta Resolução, reconhecendo seu interesse social.

§ 2º São considerados empreendimentos agropecuários consolidados aqueles que caracterizando-se numa das hipóteses previstas neste artigo tenham se efetivado até [\(Plenário decide prazo\)](#).

§ 3º Será considerada agricultura familiar ou empreendimentos familiar rural aqueles previstos: [\(o Plenário deverá optar entre uma das seguintes possibilidades\)](#):

- 1) [Conforme previsão contida no art. 3º da Lei nº 11.326/06](#)
- 2) [Conforme previsão contida no inciso I, § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.771/65\)](#)

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução os interessados deverão apresentar requerimento junto ao órgão ambiental competente contendo:

I - Descrição simplificada da situação ambiental da área de preservação permanente e da regularidade da reserva legal do imóvel;

II - Indicação da metodologia de recuperação de áreas de preservação permanente degradadas e daquelas não passíveis de consolidação, em consonância com as normas vigentes.

[\(Recomendação ao Plenário: Recomenda-se o melhor detalhamento de descrição simplificada de situação ambiental de APP e de reserva legal.\)](#)

III – a proposta de produção, intervenção e recuperação não poderá conter ações que comprometam os atributos naturais essenciais da área, o equilíbrio hídrico e geológico, e a biodiversidade.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos remanescentes florestais de Mata Atlântica em estágio primário ou em estágio avançado de regeneração, segundo art. 14, da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, não podendo ser regularizadas as atividades implantadas cuja supressão da vegetação de Mata Atlântica tenha ocorrido depois da edição dessa Lei.

Art. 5º Em todos os casos previstos nesta Resolução, as atividades autorizadas não poderão comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II - os corredores de fauna;
- III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV - a manutenção da biota;
- V - a qualidade das águas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.